



**Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso**  
**Estado de Mato Grosso do Sul**  
CNPJ. 03 354 560/0001-32

---

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 26 de agosto de 2026

**Ofício nº 294/2026 – Gabinete do Prefeito**

À Sua Excelência, o Senhor

Flavio Brito

Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente expediente para encaminhar à Vossa Excelência e, aos demais nobres vereadores desta douta Casa de Leis, o seguinte veto:

**-VETO Nº PL 017/2026**

Sendo para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

---

**Reus Antônio Sabedotti Fornari**  
Prefeito Municipal

  
**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS**

**MENSAGEM DE VETO Nº PL 017/2026**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**  
**Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Rio Verde de**  
**Mato Grosso – MS,**

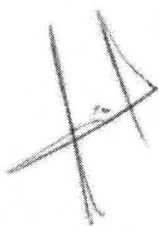
No exercício das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica do Município, especialmente pelo disposto em seu **art. 51, § 1º**, comunico a essa Egrégia Câmara Municipal a decisão de **VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei do Legislativo nº 17/2026**, de autoria do Vereador **Robson Rodrigues Machado**, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de fraldários em órgãos públicos municipais.

Inicialmente, **cumpr**e reconhecer a **relevância social** e a meritória finalidade da proposição, que busca proporcionar melhores condições de atendimento às famílias usuárias dos serviços públicos municipais. Entretanto, após análise jurídica da matéria, foram identificados vícios que impedem sua sanção.

O Projeto de Lei estabelece obrigações específicas à Administração Municipal, determinando a instalação de fraldários na Prefeitura, Secretarias Municipais, Unidades de Saúde, Hospital Municipal, Centros de Referência da Assistência Social e espaços esportivos, culturais e de lazer administrados pelo Município, inclusive estabelecendo requisitos para sua implantação e prazo para adequação.

Tais determinações interferem diretamente na organização e no funcionamento da Administração Pública Municipal, matéria submetida à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o **art. 48, inciso III, da Lei Orgânica Municipal**, que reserva ao Prefeito a iniciativa das leis que tratem da criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos, Diretorias equivalentes e demais órgãos da Administração Pública.

Além disso, a execução das medidas previstas implicará necessariamente despesas públicas com aquisição de equipamentos e mobiliário, adaptações



  
**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS**

físicas e, eventualmente, realização de obras nos prédios municipais. Nesse aspecto, a proposição também repercute diretamente sobre o planejamento e a execução orçamentária do Município, matéria alcançada pela reserva de iniciativa prevista no **art. 48, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal**.

Verifica-se, ainda, que o Projeto de Lei não veio acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro ou de demonstração da compatibilidade das despesas decorrentes de sua execução com o planejamento fiscal e orçamentário municipal. A previsão genérica de que as despesas correrão por conta de dotações próprias não é suficiente para demonstrar a efetiva viabilidade financeira da medida.

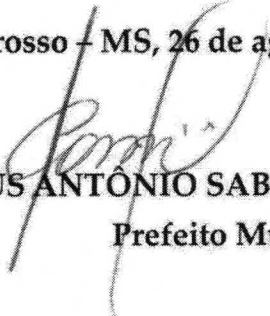
A imposição legislativa de obrigações administrativas específicas, com definição dos órgãos que deverão receber as adaptações e fixação de prazo para sua execução, representa, ainda, indevida interferência nas atribuições próprias do Poder Executivo, contrariando o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Dessa forma, embora se reconheça a importância e o mérito social da iniciativa, as razões de natureza jurídico-constitucional apontadas impedem a sanção da proposição.

**Diante do exposto, acolhendo as razões apresentadas pela Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei do Legislativo nº 17/2026, com fundamento no art. 51, § 1º, da Lei Orgânica do Município, por considerá-lo formalmente inconstitucional e contrário ao interesse público.**

Submeto, portanto, as presentes **Razões de Veto** à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins previstos na Lei Orgânica Municipal.

**Rio Verde de Mato Grosso – MS, 26 de agosto de 2026.**

  
**RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI**  
**Prefeito Municipal**

  
**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS**

**Interessado:** Gabinete do Prefeito Municipal

**Assunto:** Análise jurídica do Projeto de Lei do Legislativo nº 17/2026.

**Autor:** Vereador Robson Rodrigues Machado.

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei do Legislativo nº 17/2026, de autoria do Vereador Robson Rodrigues Machado, aprovado pela Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de fraldários em órgãos públicos municipais.

A proposição determina que a Prefeitura, Secretarias Municipais, Unidades de Saúde, Hospital Municipal, Centros de Referência da Assistência Social e espaços esportivos, culturais e de lazer administrados pelo Município instalem fraldários em suas dependências, estabelecendo requisitos mínimos para sua implantação, prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para adequação e prevendo que as despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

O relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Após análise do projeto de lei, verifica-se que a matéria, embora revestida de relevante interesse social, apresenta vícios de natureza jurídico-constitucional que impedem sua sanção, impondo-se o veto integral.

### **II.1 – Vício formal de iniciativa. Violação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo.**

O projeto aprovado pela Câmara Municipal cria obrigações específicas ao Poder Executivo, impondo a realização de adaptações estruturais em diversos prédios públicos municipais, disciplinando a forma de execução dessas adequações, estabelecendo requisitos mínimos para os fraldários e fixando prazo para seu cumprimento.


  
**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS**

Não se trata de mera instituição de diretriz ou política pública abstrata, mas de verdadeira disciplina acerca do funcionamento da Administração Municipal e da organização física dos órgãos públicos, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município estabelece, em seu **art. 48, inciso III**, que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos, Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública.

Ao impor aos órgãos municipais a obrigatoriedade de promover reformas e adequações em suas instalações, o Projeto de Lei interfere diretamente na organização administrativa do Poder Executivo, invadindo matéria submetida à reserva de iniciativa do Prefeito Municipal.

A própria Lei Orgânica também atribui ao Município competência para organizar e administrar seus serviços públicos, nos termos do **art. 11, inciso VII**, cuja execução administrativa compete ao Poder Executivo.

Sob esse aspecto, a iniciativa parlamentar viola o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, ao substituir o Executivo na definição das prioridades administrativas e na condução da gestão patrimonial dos bens públicos.

## **II.2 – Criação de despesa pública por iniciativa parlamentar**

O projeto aprovado determina a instalação obrigatória de fraldários em diversos prédios públicos municipais, circunstância que impõe ao Município a realização de despesas decorrentes da aquisição de equipamentos, mobiliários, adaptações físicas e eventuais obras de engenharia.

Embora o art. 5º da proposição estabeleça que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, tal disposição não afasta o vício de iniciativa nem autoriza o Poder Legislativo a impor novas despesas ao Executivo.

A Lei Orgânica do Município dispõe, em seu **art. 48, inciso IV**, que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis em matéria orçamentária. Além disso, o **parágrafo único do referido artigo** estabelece expressamente que não será





  
**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS**

admitido aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, ressalvada a hipótese ali prevista.

Embora a proposição tenha origem parlamentar, sua execução repercute diretamente sobre a programação orçamentária municipal, impondo despesas obrigatórias cuja implementação dependerá exclusivamente do Poder Executivo.

Assim, a iniciativa legislativa acaba por transferir ao Executivo obrigação financeira sem que lhe tenha sido assegurada a prerrogativa constitucional e orgânica de definir sua oportunidade, conveniência e disponibilidade orçamentária.

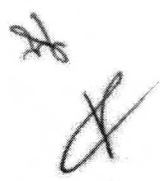
### **II.3 – Ausência de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira**

Além do vício de iniciativa, verifica-se que a proposição foi apresentada sem qualquer demonstração de sua repercussão financeira sobre os cofres municipais.

Embora o art. 5º do projeto estabeleça genericamente que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, tal previsão não supre a necessidade de prévia avaliação da viabilidade financeira da medida. A instalação obrigatória de fraldários em diversos órgãos públicos demanda adequações físicas, aquisição de equipamentos e eventual execução de obras, circunstâncias que implicam aumento de despesa pública.

Entretanto, a proposição não veio acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, tampouco demonstra a compatibilidade da despesa com o planejamento fiscal e orçamentário do Município, impossibilitando ao Poder Executivo aferir sua exequibilidade e seus reflexos sobre a programação administrativa.

A ausência desses elementos evidencia que o projeto transfere ao Executivo a obrigação de executar despesas sem o correspondente planejamento financeiro, comprometendo a gestão orçamentária e contrariando os princípios da responsabilidade fiscal, da eficiência administrativa e do equilíbrio das contas públicas.



#### **II.4 – Violação ao princípio da separação dos Poderes**

A organização administrativa, a definição das prioridades governamentais, a execução de obras públicas, a realização de investimentos e a gestão do patrimônio municipal constituem atividades típicas do Poder Executivo.

Ao determinar quais órgãos deverão ser adaptados, quais equipamentos deverão ser instalados e em qual prazo essas providências deverão ser executadas, o Projeto de Lei substitui o juízo discricionário do administrador público por comando legislativo específico.

Essa interferência caracteriza violação ao princípio da separação dos Poderes, uma vez que compete ao Prefeito Municipal, na condição de Chefe da Administração Pública, definir a oportunidade, a conveniência e a disponibilidade financeira para execução de políticas públicas e investimentos em bens públicos.

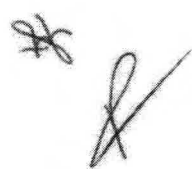
A atuação legislativa não pode substituir a função administrativa constitucionalmente atribuída ao Poder Executivo.

#### **III – CONCLUSÃO**

Embora o Projeto de Lei do Legislativo nº 17/2026 revele finalidade social meritória, voltada à melhoria do atendimento das famílias usuárias dos serviços públicos municipais, sua aprovação não afasta a necessidade de observância das regras constitucionais e orgânicas que disciplinam o processo legislativo.

A proposição apresenta vício formal de iniciativa ao disciplinar matéria inserida na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, interferindo diretamente na organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, em afronta ao disposto no **art. 48, inciso III, da Lei Orgânica do Município**.

Além disso, impõe a realização de despesas públicas decorrentes da execução de obras e adaptações estruturais sem observância da reserva de



  
**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS**

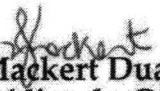
iniciativa prevista no **art. 48, inciso IV**, da Lei Orgânica, tampouco apresenta demonstração de impacto orçamentário-financeiro apta a evidenciar a viabilidade da medida.

Diante dessas razões, esta Assessoria Jurídica **opina pelo VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei do Legislativo nº 17/2026, com fundamento no **art. 51, §1º, da Lei Orgânica do Município**, por reputá-lo formalmente inconstitucional e contrário ao interesse público, recomendando o encaminhamento das respectivas razões de veto à Câmara Municipal para apreciação na forma legal.

É o parecer.

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 26 de agosto de 2026.

  
**Lucas Zimmermann**  
**Assessor Jurídico do Gabinete**  
**OAB/MS 16.659**

  
**Juliana Mackert Duarte**  
**Assessora Jurídica do Gabinete**  
**OAB/MS 13.152**